



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE JAÚ/SP

REF. INICIAL

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR, brasileiro, casado, portador do rg nº 24.625.941-3-SSP/SP e do CPF 298.762.768-83, domiciliado na Rua Lourenço Prado, 374, nono andar, sala "D", vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus procuradores abaixo assinado, consoante instrumento de mandato anexo (**docs. nº 01, 02 e 03**), propor a presente:

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA com pedido de LIMINAR para obter a suspensão dos efeitos de documentos arquivados na JUCESP, referentes aos protocolos números 228.158/13-8 e 228.159/13-1, da empresa VISTA LONGA AGROPECUÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA – NIRE 35221423434.

Contra o **ESPÓLIO de ANTONIO PIRES DE ALMEIDA**, falecido, que em vida era portador do CPF 083.994.508-63 e do RG/RNE 1.069.692-SP, **ILEANA CARVALHO PIRES DE ALMEIDA**, brasileira, portadora



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

do CPF 221.347.428-10 e do RG/RNE 1.501.191- SP, espólio de **ANA LUCIA PIRES DE ALMEIDA FELIPELLI**, que em vida era portadora CPF nº 111.338.778-50 e do RG/RNE 5.389.519-8- SP, **MARIA CRISTINA PIRES DE ALMEIDA PULITI**, CPF nº 073.764.578-44 e do RG/RNE 6.172.583-3- SP, **ANTONIO PIRES DE ALMEIDA JUNIOR**, CPF nº 129.582348-94 e do RG/RNE 7.834.109-7- SP, **MARIA SILVIA PIRES DE ALMEIDA**, CPF nº 060235.878-79 e do RG/RNE 6.172.585-7- SP, todos com domicílio e residência na Rua Mariano Procópio, 179, apto 12, vila Monumento, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 01548-020 e **PAULO PIRES DE ALMEIDA**, CPF nº 111.338.788-22 e do RG/RNE 9.896.900-6- SP, residente e domiciliado na Rua Venâncio Borges do Nascimento, 198, bairro Jardim TV Morena, Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, CEP 79050700,

DOS FATOS:

1-) O REQUERENTE, em 25/04/2007, constituiu a empresa **VISTA LONGA AGROPECUÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**, que tem o NIRE nº 35221423434 e o CNPJ nº 08.830.344/0001-30, com sede na Rua Lourenço Prado, 374, Edifício Novo Mundo, nono andar, sala "D", na cidade de Jaú/SP, CEP 17.201.000 (**docs. 04, 05 e 06**).

2-) Em 31/08/2007, consoante arquivamento protocolado sob nº 280.606/07-2, saiu da sociedade ALEXANDRE DE ALMEIDA e foi nela admitida a sócia FLAVIA PRISCILA PAZZIAN e assim a sociedade se manteve nos arquivos da JUCESP, até 23/06/2013

3-) No entanto, no dia 24/06 do corrente ano, o requerente foi informado pelo contabilista responsável pela empresa: **ANSELMO APARECIDO CAMILLI**, portador do CRC 1sp116548/0-9 e do CPF 959.799.808-49, **que ao tentar retransmitir o imposto de renda da empresa, não obteve sucesso**, pois não pode gerar a guia respectiva, **haja vista que no cadastro de contribuintes de ICMS -CADESP e receita federal, NÃO MAIS CONSTAVA no rol de sócios, o requerente e sua sócia**, que foram substituídos por ANA LUCIA PIRES DE ALMEIDA FELIPELLI, CPF nº 111.338.778-50, na qualidade de sócia e nos conformes ali apontados, desde 17/12/2010, MARIA CRISTINA PIRES DE ALMEIDA PULITI, CPF nº 073.764.578-



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

44, na qualidade de sócia, e nos conformes ali apontados, desde 17/12/2010 PAULO PIRES DE ALMEIDA, CPF nº 111.338.788-22, na qualidade de sócio- administrador, e nos conformes ali apontados, desde 17/10/2010, ANTONIO PIRES DE ALMEIDA, CPF 083.994.508-63, na qualidade de sócio- administrador, e nos conformes ali apontados, desde 17/12/2010, ANTONIO PIRES DE ALMEIDA JUNIOR, CPF nº 129.582348-94, na qualidade de sócio- administrador, e nos conformes ali apontados, desde 17/12/2010, ILEANA CARVALHO PIRES DE ALMEIDA, CPF nº 221.347.428-10 e MARIA SILVIA PIRES DE ALMEIDA, CPF nº 060235.878-79, também na qualidade de sócias- administradoras, e nos conformes ali apontados, desde 17/10/2010.

Nessa seara, constava expressamente de tal documento (**DOC. 07**), que a inserção de dados dos novos sócios datava de 17/12/2010, e mais, que a data do início das atividades da empresa era de 27/10/2007, em nítida demonstração de desconhecimento de suas especificidades, pois a mesma deu início às suas atividades em 25/04/2007, consoante se infere dos documentos 04,05 e 06 anteriormente citados

Em complementação, urge verberar, que na ficha cadastral completa obtida junto à JUCESP, datada do dia 24/06/2013 e que tinha a sua base de dados atualizada ate 21/06/2013, não existia o arquivamento dos citados sócios, até aquele ensejo. – **DOC. 08.**

4-) Aturdido com tal informação, já no dia 25/06/2013, o requerente se dirigiu até a sede da JUCESP, na cidade de São Paulo e lá obteve, de imediato, a cópia da FICHA CADASTRAL da empresa supracitada, pela qual se infere que na JUCESP, o protocolos 228.158/13-8, refere-se à alteração de sócios e o 228.159/13-1 refere-se ao arquivamento de um alegado contrato de cessão e transferência de quotas da empresa. Ambos os documentos estavam **AGUARDANDO INDEXAÇÃO – DOC 09.**

5-) **IMEDIATAMENTE**, já naquele ensejo, requereu junto à JUCESP, a fotocópia e a certidão de inteiro teor, também, **a suspensão dos efeitos dos documentos levados a arquivamento, para fins da alteração do quadro societário, por não corresponderem à**



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

vontade dos sócios requerentes e ainda, diante da iminência de prejuízo. (doc. 10).

6-) No dia posterior, **26/06/2013**, juntamente com o contador da empresa, o requerente se dirigiu às dependências do POSTO FISCAL, sendo os mesmos esclarecidos, que anteriormente, **até os idos de 2012**, para efetuar a alteração do cadastro de contribuintes de ICMS, no CADESP, **mister se faria, de forma imprescindível, por primeiro, a regularização da empresa junto à JUCESP, todavia, atualmente, no ATUAL SISTEMA, bastaria informar a inexistência de ato registrado, juntando mero protocolo de arquivamento de alteração, feito junto à JUCESP** e esta, por força de sua competência, **informaria à Receita Federal o novo quadro societário, para gerar efeitos, sem que os novos sócios precisassem fazê-lo.**

Acrescente-se que para fazer a alteração do quadro societário junto à RECEITA FEDERAL **precisaria o sócio anterior utilizar-se de um token, ou assinatura digital expedida anteriormente**, de forma que não poderia ser facilmente alterada, como ocorreu no CADESP, com a senha do contador.

No mesmo ensejo, foi esclarecido, que **somente poderia fazer uma alteração** junto ao cadastro de contribuintes do ICMS – CADESP, **o sócio anterior, com sua própria senha ou o contabilista, com a sua, não podendo**, no entanto, **qualquer alteração ser feita por iniciativa dos novos sócios**, e reitera-se não poderia uma inserção atual – 12/06/2013, ser levada a efeito com data atrasada – dezembro de 2010, **porque naquela época inexistia o arquivamento da alteração do quadro societário junto à JUCESP.**

Diante da constatação feita no Posto Fiscal, de que nunca sequer foi solicitada uma senha para qualquer um dos sócios, **concluiu-se que a alteração ocorrida somente poderia advir da senha do contabilista.** No entanto, **negou ele peremptoriamente ter feito tal alteração**, solicitando, a consulta de todas as suas próprias solicitações junto à Fazenda Estadual, neste ano, e pelas mesmas, **restou constatado e concluído, que foram feitas ao longo dos**



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

meses de maio e junho, diversas tentativas de alteração da pessoa física responsável perante a SRF, com data retroativa a 17/12/2010, como se infere do **documento 11** anexo.

Inclusive, de bom alvitre apontar, que facilmente se infere do supracitado documento, que foram **INDEFERIDAS PELO SISTEMA, inúmeras tentativas por erros grosseiros e reiterados**, como “*solicitação sem certificado digital e sem usuário e senha do PFE e não há certificado ou login para o usuário*”, em 09/05, 10/05” (duas vezes) e em 05/06/2013, “*usuário ou senha inválidos do controle de acesso do PFE –Usuário Camilli – login de usuário ou senha inválida para o usuário Camilli*”, em 07/06 e 10/06/2013, “*nome de sócio informado diverge do nome constante do CPF, qualificação do responsável perante o CNPJ diferente da qualificação constante no QSA*” (duas vezes), todas no dia 09/05/2013.

Reitere-se, que somente após inúmeras dificuldades, tentativas e erros grosseiros, o responsável por tal alteração, que terá sua autoria apurada pela polícia em competente inquérito policial, **obteve êxito em sua pretensão, em 12/06/2013.**

É obvio que um contabilista renomado, que efetua seu mistér junto à empresa **VISTA LONGA AGROPECUÁRIA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, desde a sua constituição, datada do mês de abril de 2007, **não cometeria erros tão primários e repetitivos!!!!**

8-) Diante de tais constatações, feitas já no Posto Fiscal, o requerente se dirigiu à Delegacia de Polícia competente e lavrou o Boletim de Ocorrência respectivo, **que leva o nº 866/2013**, relatando o todo ocorrido – **DOC. 12.**

9-) Ao extrair nova **FICHA CADASTRAL COMPLETA**, via on line, pela internet, junto à JUCESP, pode constatar, **que no dia 27/06/2013, já estava arquivada a alteração**



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

societária, DOC 13, sem no entanto estar disponível a visualização de sua digitalização - documento 14, e, por óbvio a disponibilização aos interessados, das alterações arquivadas junto à JUCESP.

10-) Diante de tal constatação, tornou-se imprescindível **levar os fatos descortinados, ao conhecimento do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DOC. 15**, protocolando o requerimento respectivo, em seu próprio gabinete, para expor os fatos, obter orientações e solicitar a modificação dos dados ali inseridos, de ofício, **sendo orientado a protocolar em caráter de urgência, a ação de cancelamento de dados, com liminar, ou OBTER a suspensão administrativa dos efeitos do arquivamento, junto à JUCESP**, pois com qualquer dessas decisões, **providenciariam imediatamente o requerido**, esclarecendo, inclusive, que a Receita tinha condições de investigar e identificar todos os envolvidos nessa alteração.

Acrescenta, que diante do todo ocorrido, o requerente não conseguiu sequer emitir o imposto de renda da empresa, circunstância que, ab initio, lhe traz danos e prejuízos, Todavia este será apenas o primeiro deles, pois outros mais graves virão, se não houver prontidão na suspensão dos efeitos dos arquivamentos feitos junto à JUCESP.

11-) **No dia 28/06/2013, o requerente voltou à sede da JUCESP, na cidade de São Paulo, para tentar obter as cópias dos documentos arquivados pelos requeridos, uma vez que já havia feito requerimento nesse sentido, datado de 25/06/2013, com vistas a propor a ação de cancelamento das mesmas, MAS OBTEVE A INFORMAÇÃO REITERADA DE QUE OS SUPRA-CITADOS DOCUMENTOS AINDA NÃO ESTAVAM DIGITALIZADOS E TAMPOUCO DISPONIBILIZADOS, se mantendo tal situação em 29/06/2013 -doc. 16.**

Protocolou novo requerimento junto à JUCESP, em continuidade e acréscimo ao protocolo feito anteri-



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

ormente, que levou o número 1086018/13-8, esclarecendo e provando os fatos alegados – **doc. 17**, com vistas à obtenção da suspensão dos efeitos do arquivamento, sendo informado de que o deslinde desse procedimento poderia demorar vários dias, porque todo e qualquer protocolo ali realizado, segue um tramite administrativo regular e comum.

Protocolou, também, requerimentos informando o todo ocorrido e **elaborando os pedidos assecuratórios necessários junto ao BRADESCO S/A**, onde a empresa VISTA LONGA AGROPECUÁRIA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA mantém conta bancária com a qual movimentava suas entradas e saídas, inclusive o pagamento de funcionários, e **ainda junto a RAIZEN ENERGIA S/SA**, com quem mantém contrato de parceria agrícola de suas propriedades rurais. (**docs. 16 “a” e 16 “b”**) e faz depósitos de sua parte da parceria, todo dia 15 de cada mês.

12-) Acrescenta que todos os fatos alegados se encontram provados, com os documentos respectivos anexados ab initio, e que, **ainda não dispõe das cópias dos documentos arquivados na JUCESP**, de forma que ainda não lhe foi possibilitado analisá-los com mais rigor, **para apontar as nulidades e/ou falsidades neles existentes**, no entanto, reitera que **não concluiu qualquer cessão, venda ou alienação de suas quotas da empresa aos sócios ali apontados, tampouco liquidou-as ou recebeu propostas de pagamento ou mesmo, quaisquer valores referentes à alegada cessão e muito menos deu quitação pela cessão de cotas da empresa VISTA LONGA AGROPECUÁRIA E ADM DE BENS LTDA.**

13-) por final, existem outras ilegalidades e nulidades patentes, que merecem ser apontadas, **sem mesmo ter condições de analisar, de forma mais acurada os documentos arquivados na JUCESP**, pela indisponibilização dos mesmos, senão vejamos:



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

a-) alteração grosseira do cadastro de contribuintes do ICMS –CADESP, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com informações erradas: data de início das atividades da empresa em 27/10/2007 e data da admissão dos sócios – dezembro/07

b-) informações prestadas junto à JUCESP, atribuindo, no mês de junho de 2013, a qualidade de sócio à pessoa falecida, portanto sem capacidade jurídica de compor sociedade e o que é pior, a de sócio administrador que assina pela empresa, a outra pessoa também comprovadamente falecida.

Nesse sentido vejamos:

Consta da consulta de processos de 1º grau do TJ/SP, pelo e-SAJ, **doc. 18**, que foi distribuído no dia 04/03/2013, o processo 0018606-19.2013.8.26.0100, que tramita pela 11ª Vara da Família e Sucessões – Foro Central Civil, com o valor de causa de R\$ 1.000,00, que trata do INVENTÁRIO de ANTONIO PIRES DE ALMEIDA, que além da viúva inventariante, deixou os seguintes herdeiros: PAULO PIRES DE ALMEIDA, MARIA CRISTINA PIRES DE ALMEIDA, MARIA SILVIA PIRES DE ALMEIDA e ANTONIO PIRES DE ALMEIDA JUNIOR, os mesmos sócios apontados junto ao CADESP e JUCESP.

Do rol de herdeiros não consta apenas o nome de ANA LUCIA PIRES DE ALMEIDA FELIPELLI, que, por óbvio nem poderia, pois a mesma faleceu em meados de 2011, conforme se infere das publicações da Folha de São Paulo, que também dão conta que ANTONIO PIRES DE ALMEIDA faleceu no mês de fevereiro do corrente ano – **docs. 19, 20 e 21.**



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

De se acrescentar, outrossim, que tanto o **CPF de ANTONIO PIRES DE ALMEIDA**, quanto o de **ANA LUCIA PIRES DE ALMEIDA FELIPELLI** estão ativos e regulares até a presente data – **docs. 22 e 23.**

14-) Não bastasse o todo arguido, tão logo a JUCESP disponibilizou a FICHA CADASTRAL COMPLETA, on line, da empresa VISTA LONGA AGROPECUÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, mesmo sem a alteração contratual ser digitalizada e por óbvio disponibilizada, após requerer, (citado documento 16 “a”), foi disponibilizado pelo BRADESCO, cópia de requerimento da lavra de MARIA SILVIA PIRES DE ALMEIDA, *que se identificou como sócia administradora, para informar a alteração do quadro societário e também que a partir de 26/06/2013 incumbiria aos novos sócios administradores identificados na supracitada FICHA CADASTRAL a administração da empresa, revogando todos e quaisquer poderes concedidos anteriormente a outras pessoas* – **doc. 24.** Pelo que se aferiu, ao realizar o protocolo junto à RAIZEN ENERGIA S/A, cópia de requerimento similar foi feito nessa empresa, por àquela que se apresenta como nova sócia administradora.

Fez o mesmo com o contador da empresa –

doc. 25.

DO DIREITO:

Preceitua o **artigo 40, § 1º do Decreto 1800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei 8.934/1994**, que verificada, a qualquer tempo a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins **dará conhecimento à autoridade competente, para as providências legais cabíveis SUSTANDO OS EFEITOS DO ATO NA ESFERA ADMINISTRATIVA**, até a solução do incidente.

Outrossim, preceitua o mesmo DECRETO, no **§ 2º do artigo 40**, que *“comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente.*



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

Em assim sendo, admite-se assim, no campo administrativo e, enquanto não houver a confirmação da autenticidade ou falsidade do documento, **a suspensão temporária da eficácia do registro, ficando o mesmo sem produzir os efeitos que a lei lhe atribui, em situação normal**, o que é apropriado para a defesa dos interessados envolvidos, sem as delongas do processo judicial.

Nesse sentido, tem-se que a própria JUCESP poderia suspender os efeitos de seu arquivamento, **todavia, o procedimento não é célere.**

Ora, o requerente já tomou as providências necessárias junto à JUCESP, mas a morosidade do tramite administrativo e os danos **que já lhe estão sendo causados,** levam à imperiosidade desta medida inominada, **com o fito de SUSPENDER LIMINARMENTE e em caráter de urgência os efeitos dos arquivamentos feitos junto à JUCESP, mediante os protocolos – 228.158/13- 8 e 225.159/13-1,** respectivamente, alteração de sócios e arquivamento de contrato de cessão e transferência de quotas sociais da empresa VISTA LONGA AGROPECUÁRIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, NIRE 35221423434, CNPJ 08.830.344/0001-30, **até que possa ser resolvido, pelo Poder Judiciário, na ação principal que será oportunamente proposta, o cancelamento respectivo,** que instruirá então o pedido de cancelamento administrativo definitivo dos mencionados arquivamentos, **nos termos do art. 40, §2º, do Decreto 1800/96.**

Os artigos 32 e 33 do mesmo DECRETO dispõem:

“Art 32. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins compreende:

()

II – o arquivamento:

(..)

d) dos atos constitutivos e respectivas alterações das demais pessoas jurídicas organizadas sob a forma empresarial mercantil, bom como de sua dissolução e extinção.

()

m) dos demais documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividade



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

des Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário ou à empresa mercantil.”

“Art 33. Os documentos referidos no inciso II do artigo 32 deverão ser apresentados a arquivamento na Junta Comercial, mediante requerimento dirigido a seu Presidente, dentro de trinta dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento.

Parágrafo Único. Protocolados fora desse prazo, os efeitos a que se refere este artigo só se produzirão a partir da data do despacho que deferir o arquivamento. (grifos próprios)

No caso vertente, a alteração no cadastro CADESP, foi feita em 12/06/2013, com data retroativa de 17/12/2010. E mais, não só a alegada alteração não foi arquivada junto à JUCESP na data aprazada pelo Decreto, como também, quando foi elaborada, em junho de 2013, apontou como sócios, pessoas falecidas, uma delas inclusive como sócio administrador.

Insta ainda aduzir:

De acordo com o Código Civil, em seu art. 981: “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

Logo, o contrato de sociedades constituídas através de falsa declaração da composição societária, é um contrato simulado, nulo, precisamente por não corresponder à realidade e levar a erro órgãos públicos.

Nessa seara o Código Civil converte a simulação em causa de nulidade absoluta do ato jurídico (art. 167) e no caso de simulação relativa, permite a declaração da nulidade absoluta do negócio simulado, subsistindo o que se dissimulou, se válido for, na sua substância e na forma, ressaltando sempre o direito de terceiro de boa fé, in verbis:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

- I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;*
- II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;*
- III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.*

Reitera o CÓDIGO CIVIL para definir a prática da simulação, em seu artigo 102 que:

Art. 102. Haverá simulação nos atos jurídicos em geral:

- I - quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas das a quem realmente se conferem, ou transmitem.*
- II - quando contiverem declaração, confissão, condição, ou cláusula não verdadeira.*
- III - quando os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.*

segue:

Também trata da nulidade o artigo 145 do CCB, conforme segue:

Art. 145. É nulo o ato jurídico:

- I - quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (artigo 5º).*
- II - quando for ilícito, ou impossível, o seu objeto.*
- III - quando não revestir a forma prescrita em lei (artigo 82 e 130).*
- IV - quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.*
- V - quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito.*

Outrossim, os artigos 147 e 171, prevê a anulabilidade do negócio jurídico, conforme segue:

Art. 147. É anulável o ato jurídico:

- I - por incapacidade relativa do agente (artigo 6º).*
- II - por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude (artigos 86 a 113)*

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

- I - por incapacidade relativa do agente;*
- II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.*

Nessa seara:

Art. 86. São anuláveis os atos jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial.



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

Art. 87. *Considera-se erro substancial o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais.*

Art. 88. *Tem-se igualmente por erro substancial o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade.*

Art. 89. *A transmissão errônea da vontade por instrumento, ou por interposta pessoa, pode argüir-se de nulidade nos mesmos casos em que a declaração direta.*

Art. 92. *Os atos jurídicos são anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.*

Outrossim, omitir, em documento público ou particular, declarações que dele deviam constar, ou inserir ou fazer inserir nele declarações falsas ou diversas das que deviam ser escritas, com o fim de prejudicar um direito, criar uma obrigação, ou alterar a verdade de fatos juridicamente relevantes, é conduta ilícita e poderá ser adequada à simulação, fraude ou até mesmo falsidade.

Nesse sentido, **falsidade material** consiste em se forjar originariamente um documento, ou se viciar ou adulterar supervenientemente documento inicialmente verdadeiro e **falsidade ideológica ou intelectual** é aquela que respeita o conteúdo e não a forma do documento e que consiste em omitir, no documento, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser reproduzida.

Logo, no caso vertente, até mesmo uma análise superficial dos documentos relatados delatam a perspectiva da ocorrência de simulação, fraude ou falsidade material ou ideológica o que *per si* justifica a medida liminar pleiteada.

Urge também acrescentar que:

O processo cautelar surge como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses, ou melhor, dos direitos subjetivos dos litigantes. Esta preventividade visa, segundo o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “*assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional...*”



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

A medida cautelar, **neste feito INOMINADA** é a providência jurisdicional protetiva de um bem envolvido no processo; é o mérito da própria da ação cautelar.

Não tem como objeto a satisfação do direito da parte, mas a sua proteção contra o risco de perecimento do objeto da lide principal. Neste caso, a lide principal versará sobre a anulação ou a declaração de nulidade, e determinação do cancelamento dos arquivamentos da JUCESP, além de indenização por danos e esta liminar visa suspender especificamente, os efeitos dos arquivamentos feitos junto à JUCESP bem como os registros e alterações elaborados junto à RECEITA FEDERAL e FAZENDA ESTADUAL – CADESP.

Como é cediço, são condições gerais de admissibilidade da ação cautelar, além da possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade das partes, ***o periculum in mora*** ou perigo iminente e fundado da demora, além da possibilidade de dano grave ou irreparável no campo jurídico e econômico patrimonial e, o ***fumus boni iuris*** ou fumaça de bom direito, que é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético. Logo, o *fumus boni iuris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de probabilidade, perspectiva essa **que basta para justificar o asseguração do direito.**

DO RECEIO DE LESÃO

A exposição acima feita teve por objetivo demonstrar a ilegalidade do arquivamento feito junto à JUCESP, CADESP e RECEITA FEDERAL.

A finalidade da presente medida cautelar é, por conseguinte, prevenir a ilegal atuação dos requeridos, **com fulcro na legislação anteriormente declinada, eis que agem sob o manto da ilegalidade, simulação, falsidade e fraude e justificam o estampado receio do autor de que, antes do julgamento da presente MEDIDA CAU-**



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

TELAR, e da AÇÃO ORDINÁRIA correspondente, a ser interposta dentro do prazo legal, seja ocasionada lesão patrimonial grave, de difícil e longa reparação, no caso de que obtenham êxito em suas pretensões exaradas nos requerimentos feitos ao contador e principalmente junto ao BANCO BRADESCO S/A, e RAIZEN ENERGIA S/A.

Não se pode olvidar que sequer o imposto de renda da empresa conseguiu ser regularizado!!!! E mais, no dia 05 próximo vindouro deverão ser pagos fornecedores e empregados, POIS TRATA-SE DE UMA EMPRESA COM ACENTUADOS COMPROMISSOS.

MERECIMENTO DA CAUTELA:

Evidencia-se, assim, ante o todo exposto:

1 - A existência do FUMUS BONI JURIS, fundado que está este pedido, em argumentos jurídicos sólidos, expressos na legislação que rege a matéria, que é totalmente consonante com a farta documentação juntada ab initio pelo autor.

2 - A ocorrência do PERICULUM IN MORA, em razão de que se não forem suspensos imediatamente e em caráter de urgência os efeitos dos arquivamentos feitos junto à JUCESP, mediante os protocolos – 228.158/13- 8 e 225.159/13-1, que tiveram por objetivo, respectivamente, registrar a alteração de sócios e para convalidar o primeiro documento, o arquivamento de contrato de cessão e transferência de quotas sociais da empresa VISTA LONGA AGROPECUÁRIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, NIRE 35221423434, CNPJ 08.830.344/0001-30, **o autor ficará sujeito aos efeitos dos requerimentos já efetivados por uma suposta sócia administradora**, com todas as implicações



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

que daí advirão, com inevitável, grave e insuportável prejuízo moral, patrimonial e econômico ao autor.

Nesse sentido, é esclarecedor e lapidar a lição de WILLARD DE CASTRO WILLAR (in "MEDIDAS CAUTELARES", Ed. RT 1971, SP, p. 59):

"Basta, portanto, que o juiz faça um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano do possível direito pedido no processo principal."

Como ainda ensina R. REIS FRIEDE (in "ASPECTOS FUNDAMENTAIS DAS MEDIDAS LIMINARES", Forense Universitária, 1ª edição, 1993, pp. 99/100):

"Dado a própria urgência da medida preventiva, evidentemente não é possível ao julgador o exame pleno do direito material invocado pelo interessado (mesmo porque isto é objetivo do julgamento de mérito na Ação Principal e não do procedimento liminar), restando, apenas, uma rápida avaliação quanto a uma "provável (não simplesmente possível) existência de um direito" - a ser verificado pelo juízo próprio de plausibilidade -, que, em última análise, será oportuno temporariamente tutelado no momento da apreciação do pedido meritório principal, ou seja, quando do julgamento da segurança no mandamus, da sentença na Ação Popular e na Ação Civil Pública ou, ainda, no julgamento do processo principal no caso da Ação Cautelar." (os termos destacados são do original).

Pelo exposto, não resta ao Requerente outra alternativa, a não ser recorrer ao Judiciário, através da presente medida, a fim de ver liminarmente assegurada a suspensão dos efeitos do arquivamento feito junto à JUCESP através do protocolos e alterações feitas junto ao CADESP e RECEITA FEDERAL. Ademais, a concessão de liminar se faz necessária, eis que presentes os requisitos para tanto, quer seja o "periculum in mora" e o "fumus boni juris".

É de se acrescentar que esses requisitos se provam mediante "*sumaria cognitio*", visto que na medida cautelar tem-se por finalidade obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento.



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

No trintídio legal o Requerente proporá a competente ação principal, consistente em ação de anulação/declaratória de nulidade de arquivamento junto à JUCESP e alterações ante o CADESP e RECEITA FEDERAL, cumulada com perdas e danos.

DOS PEDIDOS:

POR TODO O EXPOSTO, requer a Vossa Excelência a concessão de liminar, sem audiência da parte contrária (inaudita altera parte), para suspender os efeitos dos arquivamentos feitos junto à JUCESP, através dos protocolos 228.158/13- 8 e 225.159/13-1, respectivamente, alteração de sócios e arquivamento de contrato de cessão e transferência de quotas sociais da empresa VISTA LONGA AGROPECUÁRIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, NIRE 35221423434, CNPJ 08.830.344/0001-30, bem como das alterações feitas junto ao CADESP e RECEITA FEDERAL e, após, **sejam os requeridos citados pelo correio, nos endereços retro declinados - **Rua Mariano Procópio, 179, apto 12, vila Monumento, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 01548-020** (ILEANA CARVALHO PIRES DE ALMEIDA, MARIA SILVIA PIRES DE ALMEIDA, ANTONIO PIRES DE ALMEIDA JUNIOR, MARIA CRISTINA PIRES DE ALMEIDA PULITI e os espólios de ANTONIO PIRES DE ALMEIDA e de ANA LUCIA PIRES DE ALMEIDA FELIPELLI e **PAULO PIRES DE ALMEIDA, na Rua Venâncio Borges do Nascimento, 198, bairro Jardim TV Morena, Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, CEP 79050700**, para que em 5 dias, ofereçam defesa, ficando intimados para todos os demais atos e termos do processo, sob pena de revelia, até final decisão quando pela procedência, que desde já se requer, será assegurado em definitivo o direito suspensão dos efeitos do arquivamento e alterações retromencionadas, condenando os Requeridos às cominações de praxe, tudo, como medida da mais lúdima e salutar**

JUSTIÇA!!!!

Requer ainda:



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

A produção de todas as provas permissíveis, sem exceção;

A expedição de ofícios à CADESP, RECEITA FEDERAL e JUCESP, em caráter de urgência, acerca da concessão da liminar ora pleiteada e mais, que esta última forneça em caráter de urgência, cópias autênticas dos documentos junto a ela arquivados a pedido dos requeridos.

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 para meros efeitos fiscais

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jaú, 01 de julho de 2013.

Cloriza M Cardoso Pazzian
OAB/SP 124.415

Neury N Pazzian
OAB/SP 137.365

AUDEMUS JURA NOSTRA DEFENDERE